

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**

CONCORRÊNCIA N.º 06/2018

RECEBI O ORIGINAL  
EM 22/11/18  
*Edilson Santos*  
Assinatura  
Antônia Emmanuella A. V. dos Santos  
Presidente da CPCEM/UFSE  
CAME nº 1103180

**SÓLIDA ENGENHARIA E  
CONSTRUÇÕES LTDA.**, alhures  
identificada nos autos do processo  
licitatório referente à concorrência n.º

06/2018, que tramita por esse Órgão Federal, neste ato representada pelo seu Sócio Gerente e Responsável Técnico, o Senhor **EDILELSON SANTOS OLIVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, com registro no CREA sob n.º 2702371175, com o devido acatamento e respeito, vem, perante Vossa Excelência, com arrimo nas disposições do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, assim como no Edital n.º 006/2018, no prazo de lei, oferecer as suas

**CONTRA-RAZÕES**

Ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa RGM Construções Ltda., que julgara a Recorrida HABILITADA no certame à epígrafe, o que faz com amparo nos fundamentos de fato e de direito que passa a aduzir em anexo, que, com este, forma um só e único documento, para todos os fins de direito e legais, ao tempo em que requer o recebimento e juntada aos autos para posterior julgamento, na forma da lei.

Termos em que  
Pede Deferimento

Aracaju, 21 de novembro de 2018.

SÓLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
*Edilson Santos Oliveira*  
Edilson Santos Oliveira  
Sócio Adm. / Resp. Técnico  
Eng.º Civil - CREA 2702371175

## EGRÉGIA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

### RECURSO ADMINISTRATIVO

### CONTRA-RAZÕES RECURSAIS

RECORRENTE: RGM CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDA: SÓLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Colenda Comissão,

Eméritos Julgadores,

A empresa recorrida fora declarada como habilitada e teve sua proposta julgada e classificada por essa comissão no processo licitatório regulado pelo Edital n.º 006/2018, que visa à contratação de empresa para a construção da 1.ª Etapa de Implantação do Campus Universitário do Sertão da Universidade Federal de Sergipe.

A empresa recorrente, manifestamente inconformada com essa decisão, interpusera o recurso administrativo, na tentativa de, a qualquer custo, ver modificada essa decisão, a qual, a seu ver, estaria incorreta, haja vista que a empresa recorrida teria apresentado preços e valores em sua proposta, os quais se mostram irrisórios, a um tempo, e, em outro, inexequíveis, segundo o seu pensamento e raciocínio.

Verá essa Colenda comissão que não assiste razão à Recorrente. Verá que ela tenta induzir a erro esse Colegiado, até mesmo de forma repreensível por sua conduta inadequada no campo ético empresarial, trazendo à discussão fatos e teses que sabe, de ofício, serem temerárias por sua inaplicação ao caso concreto, por sua inveracidade.



Vejamos, pois.

Inicialmente, independentemente de catalogação por item, a recorrente alega que esta empresa teria tratado valor divergente do praticado pela Administração em seu orçamento no que tange ao item 05.01.004.006. Interessante anotar que a empresa recorrente, do mesmo modo, também aplicara valor discrepante do orçado pela Administração no tocante ao item 05.01.002.002, quando se utilizara do valor de R\$ 0,93 contra R\$ 0,86 da UFS.

Isto é para dizer que pequenas diferenças nos valores praticados em um dos componentes do preço não servem para desclassificar a proposta, desde que, evidentemente, não acabem ficando fora do padrão de mercado.

Em seguida, necessário será destacarmos, item por item, as questões suscitadas pela empresa recorrente, embora todas essas possam ser reunidas em uma só conclusão, a de que, conforme seu entendimento, a empresa recorrida teria aplicado preços e valores inexecutáveis em sua proposta, o que autorizaria a sua inabilitação, coisa que persegue com dentes e unhas.

#### **Item 01. Da composição dos encargos complementares.**

Nesse quadro, a empresa recorrente aponta suposto erro cometido pela empresa recorrida ao considerar preços do custo da refeição (CR) em valores divergentes, eis que, em certo momento, apresenta-o como no valor de R\$ 8,00 (oito reais), abrangendo o almoço e o café; e, em outro, o valor total passa a ser de 10,50 (dez reais, cinquenta centavos).

Ainda segundo a recorrente, essa discrepância acabaria por elevar os custos apresentados para o montante de R\$ 102.620,44 (cento e dois mil, seiscentos e vinte reais, quarenta e quatro centavos), depois de aplicar o percentual do BDI, coisa que, a seu sentir, não se mostra como valor irrisório, uma vez que representaria 1,53 %um vírgula cinquenta e três por cento) do valor total da obra.

Malgrado o lapso cometido, vemos que, no cômputo final, o preço total praticado pela empresa não só se situa abaixo do preço de mercado e daquele adotado pela empresa recorrente, como também se mostra completamente exequível, conforme essa Comissão já se pronunciara expressamente quando do julgamento da impugnação primeira oposta por esta mesma empresa que agora recorre da decisão que habilitara esta recorrida.

Ademais, o Tribunal de Contas da União tem assentado este posicionamento, como se vê da transcrição abaixo editada por aquele Sodalício. A saber.



408. Por isso as taxas referenciais não têm por objetivo limitar o BDI das propostas de preços das empresas licitantes, já que os valores do BDI podem oscilar de empresa para empresa, de acordo com as suas características particulares, tais como: remuneração desejável, situação econômico-financeira, localização e porte da empresa, estrutura administrativa, número de obras em execução, nível de competitividade do mercado etc.

409. Nesse sentido, durante a fase de licitação, a jurisprudência do TCU entende que a desclassificação da proposta de licitante que contenha taxa de BDI acima de limites considerados adequados por Tribunal só deve ocorrer quando o preço global ofertado também se revelar excessivo, dado que a majoração do BDI pode ser compensada por custos inferiores aos paradigmas (Acórdão 1.804/2012-TCU-Plenário).

Adotando esse entendimento, essa Egrégia Comissão, ao analisar a impugnação primeira da Recorrente, em sessão preliminar de análise das propostas, assim se manifestara, decidindo pela rejeição da impugnação ofertada, cujo núcleo se assemelha ao levantado no recurso administrativo ora em discussão. A saber.

"(...) A Comissão de Licitação conclui que a desclassificação de proposta de licitante que contenha taxa de BDI e quaisquer de seus componentes abaixo de limites considerados adequados pelo Tribunal (exceto os legalmente estabelecidos, a exemplo das optantes pelo Simples Nacional) só deve ocorrer quando o preço global ofertado também se revelar inexecutável, o que não foi considerado na análise técnica pormenorizada na planilha das duas empresas. (...)"

Portanto, não vemos como se possa acolher as razões da empresa recorrente, as quais já se apresentam, desde o seu nascedouro, como inaceitáveis em sede de processo licitatório, eis que contrárias ao entendimento maior adotado pelo TCU.

### Item 02. Da ausência de mão-de-obra na planilha orçamentária dos serviços

Nesse particular, a recorrente indica diversos itens relativos a serviços, para os quais, segundo entende, não houve em sua composição a mão-de-obra. Sem razão. Mais uma vez.

Além da desnecessidade de se chegar a esses meandros, a essas minudências, a empresa recorrida assumira idênticos valores aos orçados e adotados pela Universidade. Pretender apegar-se a esses pormenores para desclassificar uma proposta é sem propósito algum, inda mais quando a empresa vencedora assume o ônus de realizar tais serviços sem exceder o valor orçado em sua proposta.



De mais a mais, o valor da mão-de-obra para esses serviços, já se encontram contemplados quando da composição de outros serviços que compõem a proposta orçamentária. Se necessário efetivamente fosse apontar em números e preços, é irrisório diante do valor total desses trabalhos.

O que se vê, desse modo, é um inconformismo da recorrente que não se contém com o resultado, criando exigências que nem mesmo essa Colenda Comissão cogitara em fazê-lo, dada a desnecessidade e o majoritário entendimento do Tribunal de Contas da União em casos que tais.

**Item 03. De os valores apresentados se acharem abaixo de 70% do valor orçado pela Administração. Diversos casos.**

Neste ponto, pensamos que a recorrente, a propósito, suscita questão que sabe, de antemão, ser improcedente. Pois vejamos. Segundo sua interpretação, a empresa recorrida teria praticado valores abaixo do percentual de 70% (setenta por cento) daquele orçado pela Administração. Em seguida, cita os casos em que isso teria ocorrido.

Parece-nos aí mais um comportamento de má-fé e de deslealdade processual. A bem da verdade, de conformidade com o edital, item 8.1.5.2, consideram-se inexequíveis os valores inferiores a 70% (setenta por cento) **menor** do resultado encontrado em uma das situações abaixo, a saber.

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração;
- b) Valor orçado pela Administração.

De início, percebe-se que a alínea “b”, como assim procedera a empresa recorrente, jamais será aplicada, uma vez que não se admite preços superiores aos praticados pela Administração. E, no caso em concreto, todos os preços, como se pode comprovar, ficaram abaixo, ou seja, menor do que o orçado pela Administração. Vê-se, assim, que a tese está vencida, de pronto.

Para esse cálculo, necessário será obter a media aritmética dos valores das propostas com valores superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Na hipótese desse processo licitatório, todas as empresas classificadas adotaram valores superiores, enquadrando-se perfeitamente nessa previsão.



Apenas para aprofundar a discussão, não fugindo dela, temos que o valor médio das propostas classificadas chega a exatos R\$ 6.685.897,76 (seis milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais, setenta e seis centavos). É, assim, o menor, eis que o valor orçado pela Administração é de R\$ 7.785.117,86.

Aplicando-se 70% de R\$ 6.685.897,76 teremos R\$ 4.680.128,43 (quatro milhões, seiscentos e oitenta mil, cento e vinte e oito reais, quarenta e três centavos). A proposta da empresa recorrida tem seu valor acima desse limite.

Não julgamos oportuno e nem necessário efetuarmos esses mesmos cálculos com relação aos valores que compõem as planilhas orçamentárias, um a um, como pretendia a recorrente, até mesmo porque, como bem demonstrado, sua tese não merece acolhida e nem prosperar. E, depois, tem que se ter sempre presente que *“... a análise isolada de apenas um dos componentes do preço (custo direto do BDI) não é suficiente para imputação de sobrepreço, visto que (...) ‘uma taxa de BDI elevada pode ser compensada por custos diretos inferiores aos do orçamento paradigma, desde que o preço total contratado esteja abaixo do preço de mercado.’* É assim o entendimento do TCU.

**Item 04. Insumos da mão-de-obra com salários em desacordo com o mínimo estabelecido no acordo coletivo 2018/2019.**

A recorrente indicara suposta anomalia na proposta da recorrida com relação ao motorista de caminhão basculante e operador de máquinas e tratores, dizendo que os valores praticados se acham inferiores aos previstos na convenção coletiva da categoria.

Observa-se, com efeito, que os valores assumidos pela recorrida nesses pontos se encontram irrisoriamente abaixo do ajustado na convenção coletiva. Essa comprovação, no entanto, não possui o condão de desclassificar a proposta, como soa uníssono o entendimento do Tribunal de Contas da União e dessa Colenda Comissão. Ainda mais, nessa hipótese, quando os preços estão levemente inferiores aos da UFS. Senão, vejamos.

“(...)

De acordo com o item 9.2.4 do edital, a detecção de erros ou omissões considerados irrisórios em relação a quantitativos ou preço poderão ser desconsiderados para critérios de desclassificação, caso o Departamento de Obras da UFS ateste que o erro é irrelevante para o montante dos serviços, considerando que os serviços somente serão pagos de acordo com as quantidades realmente executadas.

O DOFIS não ressalva que a proposta é inaceitável, isso porque a irrisoriedade da diferença de valor não impacta em majoração de



preço, ou seja, a correção do preço em vez de majorar a proposta, resultaria em diminuição de valor, ainda mais vantajoso para a Administração.  
(...)"

## CONCLUSÃO

Observa-se que o preço proposto pela recorrente é de R\$ 6.597.057,26 e a da recorrida é de R\$ 6.563.061,42, sendo a mais vantajosa para a UFS- Universidade Federal de Sergipe com o valor a menor de R\$ 33.995,84.

Diante do exposto, requesta que, uma vez conhecido o recurso, seja-o para lhe negar provimento, mantendo-se a decisão que classificara a empresa recorrida, por ser de direito e de justiça.

Pede Deferimento

Aracaju, 21 de novembro de 2018.

SÓLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
  
Edileison Santos Oliveira  
Sócio Adm. / Resp. Técnico  
Eng.º Civil - CREA 2702371175